

Santos Dumont/MG, 14 de março de 2022

Ofício nº: 1403/2022

Assunto: solicitação substituição Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

É o presente para solicitar de V.Exa. a substituição do projeto de lei em apreciação nesta Casa pelo abaixo descrito, a saber:

Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, no município de Santos Dumont, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
Luciano Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont
Nesta


Tarcisio Garcia Ferreira
16/03/22
15h



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

PROJETO DE LEI Nº 11 /2021

Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, no município de Santos Dumont, e dá outras providências.

O povo do Município de Santos Dumont, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Santos Dumont/MG.

Art. 2º. Para fins da presente lei, considera-se o transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, adotando-se todos os conceitos estabelecidos na Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2021 e as alterações produzidas pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, deverá atender ao disposto na Lei Federal e no que dispuser a presente Lei.

Art. 4º. - As plataformas tecnológicas deverão atender as disposições contidas no Código Tributário e Fiscal do Município de Santos Dumont, para fins de recolhimento dos tributos devidos a serem arrecadados na forma da lei.

§ 1º. Compete às plataformas tecnológicas, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas, registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei Federal 13.640, de 26 de março de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

§ 2º. Este cadastro deverá ser enviado trimestralmente a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, devendo cada atualização, com inclusão ou exclusão de prestadores, serem obrigatoriamente comunicadas por escrito à mencionada Secretaria, bem como devam ser comunicadas por escrito quaisquer situações que tenham relação com o serviço.

Art. 5º. Compete à plataforma tecnológica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

I - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e igualdade;

II - Intermediar a conexão entre os usuários e os condutores;

III - Disponibilizar aos usuários do serviço, de que trata esta lei, informações que possibilitem a identificação do veículo e do condutor, sendo este por meio de foto;

IV - Estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

V - Disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VI - Garantir que seus motoristas cumpram a exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP);

VII - Exigir que o motorista tenha Carteira Nacional de Habilitação na categoria "B" ou superior que com tenha a informação de que exerce atividade remunerada;

VIII - Assegurar o cumprimento da exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 a Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS

Art. 6º. Os proprietários de aplicativos ao promover o cadastramento dos respectivos motoristas só poderão habilitar na plataforma, aqueles motoristas que atendam todos os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, bem como ao que estabelece a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 7º. Seguindo as determinações e diretrizes do artigo 11-B, inciso II, da Lei Federal n. 13.640, de 26 de março de 2018, os veículos que serão utilizados no serviço de que trata esta lei deverão apresentar as seguintes características mínimas:

I - Capacidade: de no mínimo 04 (quatro) ocupantes, inclusive o condutor, devendo possuir também, no mínimo, 04 (quatro) portas;

II - Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e todas as demais legislações aplicáveis, observando os aspectos de segurança e conforto;

III - Possuir ar-condicionado em pelo menos que 50% da frota do Aplicativo, ficando à escolha do passageiro a questão de o carro solicitado possuir ou não ar condicionado.

IV - Ser identificado visualmente através de adesivo fabricado e fornecido pelo Aplicativo, como logomarca e identificação do aplicativo e ser apregoado, conforme disposições a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

V - Estar coberto por apólices de seguros de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), quitado, do ano em exercício;

Parágrafo Único: No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovado pelo DETRAN-MG.

Art. 8º. Os veículos convencionais e adaptados deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 10 (dez) anos da data do início da vigência desta lei.

Art. 9º. Fica autorizado a veiculação de publicidade e propaganda exclusivamente no para-brisa traseiro dos veículos cadastrados para execução do serviço previsto na lei, obedecidas as seguintes condições:

I - A veiculação da publicidade e propaganda deverá observar as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN.

II - A publicidade ou propaganda veiculada não poderá versar sobre a divulgação de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

a - Bebidas alcóolicas;

b - Produtos derivados do tabaco, álcool ou quaisquer outras substâncias consideradas entorpecentes;

c - Eleitoral ou de cunho político partidário;

d - De caráter obsceno, ofensivo ou imoral;

§ 1º. A publicidade ou propaganda veiculada não poderá atrapalhar a visão dos motoristas, conter elementos que prejudiquem a visibilidade dos veículos ou sinais de trânsito pelos passageiros, tampouco impedir a visibilidade dos agentes de trânsito sobre o interior dos veículos;

§ 2º. Fica permitida a utilização de dispositivo luminoso indicativo do nome da plataforma tecnológica de transporte no interior do veículo, ficando proibido o uso de nome de aplicativo genérico que não seja aquele em que o motorista é cadastrado.

Art. 10. O veículo legalizado a prestar serviço constante desta lei, receberá da Secretaria Municipal de Transportes de Trânsito um modelo de adesivo padrão, para que seja confeccionado a cargo do prestador do serviço e que deverá ser afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constarão os dados do veículo e do aplicativo, além do número do telefone para sugestões e denúncias ao município.

Parágrafo Único - O veículo após adesivado deverá ser apresentado para conferência e certificação junto a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

CAPÍTULO IV **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 11. A fiscalização será efetuada obedecendo as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n.º 13.640, de 26 de março de 2018 e pelo que dispõe a presente Lei.

Art. 12. Os aplicativos serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, que poderá solicitar as informações sobre cadastro de motoristas e dados de corridas, sempre respeitando o sigilo conforme as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos termos da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 13. A fiscalização dos motoristas se dará com a atuação da Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e quando houver, com Agentes de Trânsito nos termos do que a municipalização do trânsito de Santos Dumont assim estabelecer.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 14. Constitui infração, a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas na Lei Federal, nesta lei e demais instruções complementares, que podem ser cometidas pela empresa que gerencia a plataforma tecnológica e/ ou o condutor.

Art. 15. A fiscalização poderá ocorrer de forma ampla, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

Art. 16. Constatada a infração, será lavrado o competente Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator, acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas em lei, com a expedição da notificação à plataforma tecnológica e ao condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

SEÇÃO I

DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS

Art. 17. A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Santos Dumont, acarretará na aplicação das seguintes penalidades, gradativamente, independentemente daquelas já previstos pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), sendo passível de sanção aquele que der causa ou concorrer para a prática do ato, seja a empresa que gerencia a plataforma tecnológica e/ou o condutor:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Cassação da autorização;
- IV - Recolhimento temporário do veículo.

Parágrafo Único - As medidas de cassação da autorização e recolhimento temporário do veículo somente serão utilizadas no caso de reincidência de condutas de natureza grave e gravíssima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Art. 18. As infrações punidas com multa serão atribuídas e classificadas nas seguintes categorias e atribuído os seguintes valores:

I - infração leve, multa de 01 (uma) URM;

II - infração média, multa de 02 (duas) URM's;

III - infração grave, multa de 05 (cinco) URM's;

IV - infração gravíssima, multa de 10 (dez) URM's.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 19. Da tipificação e classificação das infrações, que deverão ser aplicadas, de forma gradativa.

I - Descumprir as regras determinadas no artigo 6.º desta lei:

Infração: Leve
Penalidade: Multa

II - Ser reincidente no descumprimento as regras determinadas no artigo 6.º desta Lei:

Infração: Média
Penalidade: Multa

III - Embarcar o usuário e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra o registro da contratação do serviço através de plataformas tecnológicas (aplicativos):

Infração: Grave
Penalidade: Multa.

IV - Desacatar servidor público do município de Santos Dumont no exercício de suas funções:

Infração: Gravíssima
Penalidade: Multa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

V - Utilizar do ponto de táxi, de transporte coletivo ou transporte intermunicipal para estacionar e aguardar o comparecimento de passageiro para o embarque:

Infração: Grave

Penalidade: Multa.

Art. 20. A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por aplicativos, realizado no município de Santos Dumont, por pessoa jurídica ou pessoa física, isoladamente, em desacordo com o disposto nesta lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no município de Santos Dumont, será considerada transporte ilegal, e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais.

Parágrafo Único - Nas ocorrências, a Autoridade Policial competente será acionada para os devidos procedimentos legais.

Art. 21. Será revogado o Alvará do Aplicativo que não cumprir o determinado pela Lei Federal 13.640, de 26 de março de 2018 e por esta Lei, após o devido procedimento administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22. Aos motoristas de aplicativos em desacordo com a Lei Federal 13.640, de 26 de março de 2018 e por esta Lei, serão aplicadas, além das cominações estabelecidas anteriores, as sanções legais já previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal nº 13.855, de 08 de julho de 2019, em seu artigo 231, inciso VIII).

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. As empresas de gerenciamento de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede que queiram atuar na organização, suporte e intermediação do Serviço de Transporte Remunerado Individual de Passageiros, previsto nesta Lei, deverão ter domicílio fiscal na circunscrição do Município de Santos Dumont.

Art. 24. Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto Municipal, que deverá dispor de um capítulo específico relativamente a gradação das multas e demais normas relativas as penalidades.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Registre-se e Publique-se. Palácio Alberto Santos Dumont.

Sede da Prefeitura Municipal

Santos Dumont, _____ de _____ de 2021.

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Rosângela Maria Garcia
Diretora da Secretaria Municipal de Administração



JUSTIFICATIVA

"Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, no município de Santos Dumont e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insígnies Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei que **"dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Santos Dumont e dá outras providências"**.

O presente Projeto de Lei visa normatizar a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Santos Dumont.

Estamos na era da informação. Em razão disso, pode-se dizer que uma cidade inteligente é aquela em que as pessoas, os serviços e os recursos estão conectados para oferecerem as melhores condições para a qualidade de vida e o desenvolvimento de negócios.

Neste patamar, o poder público e o setor privado devem trabalhar juntamente (ordenadamente) para a melhoria nos processos e ações, oferecendo todas as possibilidades e contribuições para uma ampla gestão político-social qualificada de um município saudável.

A nova forma de usar os serviços de transporte de pessoas nas cidades do mundo inteiro veio mudando desde que os revolucionários aplicativos surgiram e passaram a disponibilizar o serviço com taxas muito mais acessíveis para o usuário, além de facilidades no pagamento e na forma de solicitação.

Hoje já existe até aplicativo para comparar os preços das corridas entre todos os outros aplicativos de transporte disponíveis, para que o usuário possa escolher a melhor opção.

Nesse sentido, a Lei nº 12.587/12 estabeleceu as diretrizes de uma política nacional de mobilidade urbana, com conteúdo geral e vinculativo para todos os Municípios, nos termos fixados no caput do seu art. 1º: "A Política Nacional de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município".

Desse modo, cabe ao conjunto dos Municípios brasileiros, adaptar as suas respectivas legislações de modo a se compatibilizar com as novas diretrizes fixadas por meio de política nacional.

Observa-se que, o serviço de transporte motorizado privado é uma categoria diferenciada do serviço de transporte público individual (táxis) que está definido no artigo 4º, VIII, da Lei federal 12.587/2012 como serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

De um modo geral, cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Impõe-se ao Município, no seu âmbito territorial, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação.

Assim, objetivando a melhor solução para a população e para o Município, visa-se a utilização deste instrumento legislativo para impor parâmetros e diretrizes que viabilizem a utilização dos serviços de transporte individual privado advindo das empresas que disponibilizam plataformas eletrônicas de transporte. Registre-se que as infrações punidas com multa serão atribuídas, classificadas em categorias e atribuindo-se os valores equivalentes a Unidade de Referência do Município de Santos Dumont (URM).

Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a apreciação e aprovação.

Atenciosamente

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal